



Decisão 01073/2024-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07939/2022-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: FAPES - Fundação de Amparo À Pesquisa e Inovação do Espírito Santo

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: JULIETTY ANGIOLETTI TESCH

Terceiro interessado: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA E INOVACAO DO
ESPIRITO SANTO - FAPES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (FAPES) – DESLIGAMENTO DE ALUNO BOLSISTA DO PROGRAMA ESTUDANTIL – RESSARCIMENTO DOS VALORES DESTINADOS À BOLSA ESTUDANTIL – PRINCÍPIO DA VERDADE REAL – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, inclusive a verificação da prescrição, caso aplicável, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades;

Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo – FAPES em face da Sra. Julietty Angioletti Tesch, em vista da concessão de Bolsa de Doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Ecologia de Ecossistemas da Universidade Vila Velha – UVV, concedida por meio do Edital FAPES 124/2014.

Peço vênia aos demais Conselheiros para fazer remissão, no que toca ao relatório, às considerações já presentes nos autos por força da elaboração e prolação do Voto 4913/2023 (doc. 44), posteriormente convertido na Decisão 3371/2023 (doc. 45).

No que diz respeito ao teor da Decisão 3371/2023, observa-se que o julgamento foi convertido em diligência a fim de que as seguintes condutas pudessem ser efetivadas:

1.1. CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA nos moldes do art. 314, da Resolução TCEES nº. 261/2013, para determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO:

a) à Sra. Julietty Angioletti Tesch para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove requerimento e submissão do laudo médico no qual consta diagnóstico de doença grave à Diretoria Executiva da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo - FAPES, bem como eventual despacho fundamentado decorrente; e,

b) à Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo – FAPES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a esta Corte de Contas cópia de eventual despacho fundamentado decorrente da submissão de laudo médico no qual conste diagnóstico de doença grave da Sra. Julietty Angioletti Tesch ou, na hipótese de inexistência de requerimento, apresente declaração expressa neste sentido.

Atendendo à determinação desta Corte, os responsáveis juntaram suas respostas, no seguinte sentido:

1. A **Sra. Julietty Angioletti** (doc. 56) respondeu no seguinte sentido:
“venho declarar que não houve apresentação do laudo médico junto à FAPES, pois não me foi passado nenhuma orientação de que essa ação fosse necessária, tanto por parte do meu orientador ou ao menos por parte da Instituição ou pelo coordenador do curso que deveria ter assumido as funções do meu orientador, visto que, conforme já dito

anteriormente, meu orientador foi demitido no início de dezembro pela instituição, motivo este que culminou na minha não defesa da tese e conclusão do doutorado, mesmo que já tivesse sido aprovada na qualificação.”

2. Lado outro, a **FAPES** assim se manifestou (doc. 51): *“declaramos que tal laudo não foi fornecido à FAPES pela ex-bolsista, conforme análise e verificação realizadas pela gerência responsável.”*

Em seguida, as manifestações foram encaminhadas ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) para análise, momento em que sobreveio a Manifestação Técnica 765/2024, reiterando integralmente o teor da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2536/2023.

Ato contínuo, os autos foram ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer Ministerial 1182/2024 (doc. 62), da lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu com a proposta de encaminhamento constante da Manifestação Técnica 765/2024

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo – FAPES em face da Sra. Julietty Angioletti Tesch, em vista da concessão de Bolsa de Doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Ecologia de Ecossistemas da Universidade Vila Velha – UVV, concedida por meio do Edital FAPES 124/2014.

A Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo – FAPES, juntamente com a Sra. Julietty Angioletti Tesch, após serem notificadas por esta Corte de Contas a fim de responderem acerca de eventual submissão do laudo médico no qual consta diagnóstico de doença grave à Diretoria Executiva da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo - FAPES, bem como da apresentação da existência de eventual despacho fundamentado neste sentido, restou, como se vê, infrutífera.

Isso porque, conforme se verifica, a Sra. Julietty Angioletti Tesch afirma em sua manifestação (doc. 56) que não teria apresentado o laudo médico junto à FAPES, porque não teria sido repassada nenhuma informação acerca da necessidade desta ação para a mesma, tanto por parte do seu orientador, quanto por parte da instituição ou coordenação do curso.

Por consequência lógica, a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo – FAPES informa que nenhum laudo foi fornecido pela ex-bolsista.

Pois bem.

Em que pese a adoção da diligência perpetrada por meio da Decisão 3371/2023 tenha tentado esclarecer, efetivamente e com a maior fidedignidade possível, a reconstituição dos fatos, observa-se que a tentativa restou totalmente improdutivo, sem qualquer alteração do quadro fático dos presentes autos, tanto porque nem mesmo a ex-aluna sabia da necessidade de submissão do laudo médico ao crivo da Diretoria Executiva da Fundação, quanto pela Fundação, que, por consequência, não recebeu nenhum documento.

Da análise das considerações até momento expostas, portanto, verifico que persiste ainda a necessidade de se converter o julgamento em diligência a fim de alcançarmos a completez das informações, com uma apuração plena dos atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, no presente caso.

Digo isto pois é imprescindível destacar a controversa passagem da Sra. Julietty Angioletti Tesch pela Universidade de Vila Velha – UVV, considerando não só a sua narrativa mas, também, os próprios documentos existentes nos autos.

Reitero ainda que existem alegações de descumprimento das regras do programa estudantil de parte à parte, e, tendo em vista que a diligência determinada por meio da Decisão 3371/2023 não permitiu que a situação fosse, de fato, aquilatada, permanece a necessidade de aprofundamento das apurações por parte desta Corte de Contas quanto à efetiva responsabilidade da bolsista.

Assim, compete não só às partes a apresentação de documentos que deem sustentáculo às suas teses defensivas, mas, também, ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o alcance das informações que permitam a reconstituição

dos fatos tal qual ocorridos, seja por se tratar de apreciação de atos que, em tese, violam o interesse público, seja porque permitem uma melhor atuação da Corte de Contas perante seus jurisdicionados.

Não por menos, o art. 288, da Resolução TCEES nº. 261/2013, atribui ao Relator a possibilidade de *“determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento”* (Inciso VI), durante a instrução.

Sendo assim, tenho por necessário protrair, mais uma vez, a decisão de mérito a ser proferida nestes autos para momento posterior, quando concluída a diligência que ora se propõe, a fim de se proferir, então, um julgamento pautado na busca da verdade real, com a posterior prolação de Decisão que observa os anseios constitucionais do devido processo legal.

Em última instância, advirto que a matéria aqui tratada envolve a proteção de interesses educacionais, sociais e culturais, de modo que recai sobre esta Corte a necessidade de uma análise sensível sobre o tema, considerando a função precípua da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo – FAPES em *“promover a inclusão e o desenvolvimento social e educacional por intermédio do conhecimento, concedendo bolsas a estudantes que desejam cursar a graduação em Instituições de Ensino Superior (IES) privadas do estado do Espírito Santo sem condições de custear o estudo”*¹ e os benefícios advindos tanto à instituição quanto aos alunos com a conclusão dos cursos, considerando as particularidades presentes neste caso concreto.

Ante o exposto, em divergência momentânea com o entendimento apresentado pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que segue.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

¹ <https://fapes.es.gov.br/nossabolsa>

1. DECISÃO TC-1073/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECISÃO** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA nos moldes do art. 314, da Resolução TCEES nº. 261/2013, para determinar a expedição de **NOTIFICAÇÃO**:

1.1.1. à Universidade de Vila Velha (UVV) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais documentos, de fato, faltaram para que a Sra. Julietty Angioletti pudesse concluir o Doutorado e apresentar sua tese;

1.1.1.1. Em caso de ausência de algum documento, quais seriam eles e se haveria a possibilidade de ser saneada com apresentação extemporânea por parte da ex-aluna;

1.1.1.2. No caso de terem sido apresentados todos os documentos, se haveria a possibilidade de a aluna apresentar sua tese de doutorado e concluir o curso;

1.1.2. à Sra. Julietty Angioletti para que esclareça se sua tese de doutorado está integralmente pronta;

1.1.2.1. Em caso negativo, o que estaria faltando e se seria possível sua conclusão e em quanto tempo;

1.1.2.2. Se existe interesse da aluna em apresentar a tese de doutorado e concluir o curso;

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/04/2024 – 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente